# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL - VEP/DF.

Autos n° xxxxxxxxxxxx

**FULANO DE TAL,** já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fundamento nos artigos 197 da Lei de Execução Penal e 581 do Código de Processo Penal - CPP, interpor

# RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO

em face da decisão de mov. xx, proferida pelo Juízo da VEP/DF, que, ao desconsiderar o concurso formal para fins de progressão de regime, como imposto pelo ínclito TJDFT, determinou que fosse cadastrada no Relatório de Execução a pena total obtida através do concurso material, para fins de cumprimento pelo sentenciado, violando a coisa julgada, o que passa a fazer conforme os motivos expostos nas razões anexas.

Caso a decisão seja mantida, em sede do juízo de retratação, requer a defesa o recebimento e processamento do presente recurso com o traslado das cópias abaixo indicadas, que compreendem o pedido, a decisão recorrida, a certidão de intimação e as demais peças essenciais, nos termos do 587 do Código de Processo Penal, e posterior remessa ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nesses termos, pede deferimento.

Local, dia, mês e ano.

#### DEFENSOR FULANO DE TAL

Cópias requeridas pela Defesa para a formação do instrumento do Recurso de Agravo, porquanto essenciais para a compreensão da controvérsia:

Mov. xx, fls. xx - Sentença condenatória, acórdão do TJDFT, decisão em Resp e trânsito em julgado;

Mov. xx - Decisão proferida pelo TJDFT;

Mov. xx - Relatório da Situação Processual Executória;

Mov. xx - Pedido defensivo;

Mov. xx - Decisão agravada;

Mov. xx e seguintes - Remessa e Leitura de remessa pela DPDF;

Certidão de intimação da DPDF.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DA TURMA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RAZÕES DO AGRAVO

Autos n° xxxxxxxxxxx

Agravante: FULANO DE TAL

Colenda Turma,

Eminente des. Relator,

### 1. DAS RAZÕES DE REFORMA

O presente recurso visa combater a decisão de mov. xx, proferida pelo Juízo da VEP/DF, que ao desconsiderar o concurso formal para fins de progressão de regime (desmembrando as penas do crime hediondo e comum para fins de cálculo da progressão), como imposto pelo TJDFT, determinou que se cadastrasse, no Relatório de Execução, contudo, a pena total relativa às execuções obtida pelo concurso material de crimes, para fins de cumprimento pelo sentenciado, violando a coisa julgada.

O agravante foi condenado na sentença objeto da execução nº **xxxxxxx** como incurso nas cominações do artigo 121, p. 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal; e artigo 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal.

A sentença condenatória e, bem assim, o acórdão confirmatório da condenação reconheceram o concurso formal próprio entre os crimes, aplicando, assim, a regra do artigo 70 do Código Penal.

Foi adotada, como base, a pena mais grave, qual seja, a do homicídio tentado qualificado, que acrescida de um sexto (concurso formal) totalizou 17 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão.

No curso da execução, a defesa requereu o desmembramento das penas **apenas para fins de cálculo da progressão**. Isso porque, aplicando-se as frações legais às penas isoladamente consideradas, para fins de cálculo da progressão, essa seria antecipada.

Ocorre que, em decisão posterior, o douto magistrado de piso chancelou o <u>cadastramento integral e autônomo</u>, no Relatório de Execução, das penas em questão, desconsiderando-se, assim, o concurso formal aplicado no título executivo, "o que fatalmente implicará em pena nominal maior".

Inconformada, a defesa interpõe o presente recurso.

É, em síntese, o relato dos fatos.

A decisão não deve prosperar.

De início, cumpre registrar que **o sentenciado foi** condenado a uma sanção que totaliza 17 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, objeto da execução nº xxxxxxxxxxxxx. Tal quantum adveio da aplicação do instituto referente ao concurso formal quando da sentença condenatória, mantida em grau de recurso, tendo sido utilizada, como ponto de partida, a pena do delito objetivamente mais

grave, qual seja 14 anos e 8 meses de reclusão pelo homicídio tentado qualificado, acrescida de 1/6 (um sexto), restando, ao final, fixada em 17 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão.

Verificou a defesa, em sede de execução, contudo, que o concurso material mostrar-se-ia mais benéfico **apenas para fins de cálculo da progressão**, já que, caso mantida a pena decorrente do concurso para tal finalidade, o sentenciado deveria cumprir a fração de 3/5 da pena total (17 anos, 1 mês e 10 dias), embora somente 14 anos e 8 meses de reclusão se referisse, realmente, ao delito hediondo.

Ocorre que, embora o desmembramento das penas, aplicandose o concurso material, seja mais benéfico para fins de cálculo da progressão, não o é caso se imponha ao sentenciado o cumprimento total da reprimenda, desconsiderando-se a regra do concurso formal reconhecida pelas instâncias de conhecimento.

Com efeito, mantida a decisão ora recorrida, a sanção do apenado no que diz com a execução nº xxxxxxxxxx, que era de 17 anos, 1 mês e 10 dias, conforme se extrai do acórdão condenatório, passará ao patamar de 21 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão. A reprimenda nela executada, pois, sofreu um *plus* de mais de 4 anos.

Portanto, a decisão vergastada ultrapassou os próprios limites da decisão do TJDFT, já que impõe ao sentenciado o cumprimento de uma pena maior do que a que fora efetivamente condenado. Feriu, portanto, os limites objetivos do título executivo penal, violando, destarte, a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

Veja-se, aliás, que a aplicação do concurso formal traz consigo um objetivo, qual seja, o de beneficiar, na situação fática, o sentenciado que pratica vários crimes nas condições do artigo 70 do CP. Logo, se essa é a intenção durante o processo de conhecimento, sentido diverso não se lhe pode dar quando da aplicação da lei no curso da execução penal.

Em caso análogo ao presente, assim decidiu o egrégio TJDFT:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. CONCURSO FORMAL. CRIMES HEDIONDO E COMUM. CÁLCULO DIFERENCIADO APENAS PARA FINS DE BENEFÍCIOS PENAIS. POSSIBILIDADE.

- 1. Na execução penal, na hipótese de concurso formal entre crime comum e hediondo, as reprimendas devem ser consideradas isoladamente para o cálculo dos benefícios penais, em benefício do apenado, sem que seja modificado, na conta de liquidação, o quantum da pena unificada fixado na sentença condenatória.
- 2. Agravo conhecido e provido. (Acórdão n.992009, 20160020490417RAG, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/02/2017, Publicado no DJE: 09/02/2017. Pág.: 187/201)

Portanto, embora benéfica a aplicação da soma das penas para fins de cálculo da progressão, deve ser mantida a reprimenda aplicada pelas instâncias de conhecimento (já colhida pela coisa julgada, frise-se), considerando-se o concurso formal, para fins de cumprimento total pelo sentenciado, sob pena de evidente violação ao princípio da *ne reformatio in pejus* e proibição da revisão *pro societate*.

## 2. PRESQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, a defesa requer que, quando do julgamento do recurso, esse egrégio Sodalício declare a inteligência dos seguintes dispositivos: art. 71 do CP, art. 1º da Lei de Execução Penal e artigo 5º, XXXVI da CF.

#### 3. PEDIDO

Diante do exposto, pugna a Defesa pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando a decisão que se hostiliza, manter o concurso material apenas para fins de cálculo dos benefícios da progressão, sem que se modifique, no Relatório de Execução (Conta de Liquidação), o quantum da pena unificada fixado no édito condenatório, de forma que a reprimenda a ser cumprida pelo sentenciado no tocante à execução nº xxxxxxxxx seja de 17 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, consoante fixado no acórdão confirmatório da condenação.

Nesses termos, Pede deferimento. Local, dia, mês e ano.

## **DEFENSOR FULANO DE TAL**